



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 191.804 - MA (2010/0220821-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : JOSÉ RAIMUNDO COSTA MAGALHÃES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : JOSÉ CARLOS BARBOSA MORENO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. INOCÊNCIA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ORDEM PÚBLICA. RISCO DE EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

1. Para a decretação da segregação, não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o *mandamus*, se fazem presentes.

2. A análise acerca da negativa de autoria veiculada na inicial é questão que não pode ser dirimida na via sumária do *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal.

3. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada, com base em elementos concretos dos autos, de risco efetivo de reiteração delitiva, haja vista que o paciente é suspeito também de envolvimento em outros crimes na região, tornando necessária a imposição da medida constritiva para a garantia da ordem pública, diante da real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

4. Evidenciada está a imprescindibilidade da segregação preventiva para a ordem pública também, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstrada pelo *modus operandi* empregado.

5. O risco de fuga do paciente do distrito da culpa é motivação suficiente a embasar a manutenção da custódia cautelar, ordenada para garantir a aplicação da lei penal e para assegurar a conveniência da instrução criminal.

6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Adilson



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 191.804 - MA (2010/0220821-8)

IMPETRANTE : JOSÉ RAIMUNDO COSTA MAGALHÃES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : JOSÉ CARLOS BARBOSA MORENO

RELATÓRIO

O SR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de JOSÉ CARLOS BARBOSA MORENO contra acórdão da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que denegou o *Writ* n.º 030485/2010, mantendo a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela suposta prática dos delito previstos nos arts. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

Noticia o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto não haveria indícios suficientes quanto à participação do acusado no delito epigrafado, uma vez que manteria relacionamento com os demais envolvidos por acreditar que um deles seria revendedor de "sal mineral", desconhecendo, assim, a prática de atividades criminosas.

Sustenta que não haveria necessidade para a decretação da custódia processual do agente, haja vista que sua liberdade não implicaria riscos para a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Aduz que as decisões impugnadas violariam os princípios do devido processo legal, da presunção de inocência e da ampla defesa.

Requer a concessão da ordem constitucional para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, expedindo-se em seu favor o competente contramandado de prisão.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas.

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 191.804 - MA (2010/0220821-8)

VOTO

O SR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Busca-se no presente *writ* a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva decretada contra o paciente, denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, porque, segundo informações da 4ª Vara da Comarca de Bacabal: "[...] *um bando composto por oito homens, fortemente armados, invadiu a residência dos pais do prefeito do município de Conceição do Lago Açu e exigiu, sob ameaça de morte, que o irmão do prefeito abrisse o cofre, de onde subtraíram a importância de R\$ 147.000,00. Consta da peça inaugural que um dos envolvidos no esquema não só confessou a prática criminosa como esclareceu o papel de cada um no grupo, informando que neste assalto estava em companhia do paciente*" (e-STJ fl. 44).

Em 31-8-2010, o magistrado de primeiro grau, ao indeferir o pleito de revogação da custódia preventiva, manifestou-se nos seguintes termos:

"Como visto, com o presente requerimento, o acusado José Carlos Barbosa Moreno postula a revogação da sua prisão preventiva decretada por este Juízo.

Este Juízo, ao editar a decisão encartada nos autos da Ação Penal, concluiu pela presença dos requisitos legais que autorizam o decreto cautelar, de cuja decisão pode ser extraída a seguinte motivação, verbis:

'Esmiuçando os autos se constata que a quadrilha é de alta periculosidade, trabalhando organizadamente a mais de um ano, inclusive tendo realizado vários assaltos a banco neste Estado, sem falar em outros crimes contra o patrimônio.

Pela dinâmica do crime percebe-se que os mesmos não tem qualquer respeito a vida humana, vez que, apenas com a informação de que havia segurança armado, já chegaram atirando contra todos que se encontravam em frente a casa da vítima, chegando a atingir o vigia.

Outrossim, o arsenal encontrado com os mesmos mostram a conexão do mesmo com crimes de grande repercussão, que abalam a credibilidade da Segurança Pública Estadual e coloca a população em situação de medo e impotência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sendo assim, entendemos exatamente justificado o requisitos da segurança da ordem pública, vez que soltos, os representados continuariam no seu intento de desafiar as normas jurídicas, com seus crimes audaciosos, colocando em risco toda a população do nosso Estado.

[...] pelo que se extrai das peças que instruem o presente procedimento, não há nada que possa fixar os acusados no distrito da culpa, havendo fortes indícios de que poderão frustrar a aplicação da lei penal." (e-STJ fl. 14-15)

Contra esse *decisum*, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem, o qual, entendendo suficiente a motivação exposta em primeiro grau e vislumbrando presentes fundamentos autorizadores da manutenção da custódia antecipada, houve por bem denegar a ordem, consoante se nota da leitura do seguinte trecho do acórdão impugnado:

*"[...]
In casu, analisando-se a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, observa-se que o Magistrado fundamentou a necessidade de tal medida excepcional [...]
Destarte, como podemos aferir do trecho acima transcrito, a necessidade do cárcere provisório do paciente restou subsidiada em provas extraídas dos autos, que demonstraram ter o paciente uma personalidade voltada ao cometimento de ilícitos de extrema gravidade como o é o crime de roubo, sendo tal fato suficiente a alicerçar seu ergástulo para a garantia da ordem pública.
Como anteriormente mencionado, para se manter ou decretar prisões provisórias é necessário muito mais que materialidade e autoria, mas a comprovação que em liberdade, que é a regra em face do princípio da presunção de inocência, o indiciado ou acusado venha a frustrar a aplicação da lei penal, demonstrando a intenção de se evadir do distrito da culpa, ou prejudicando a instrução criminal, destruindo provas, intimando ou subornando possíveis testemunhas e/ou vítimas, ou ainda para garantia da ordem pública, esta última a mais preocupante e de conceito vago, dependendo do bom senso do Magistrado."
(e-STJ fls. 19-21)*

Inicialmente, no que diz respeito à afirmação de que o paciente seria inocente dos fatos que lhe são imputados e de que estariam ausentes indícios suficientes de autoria para se impor a sua segregação, cumpre destacar que, para a decretação da prisão, não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o *mandamus*, se fazem presentes.

Outrossim, análise acerca da negativa de autoria veiculada na inicial é questão que não pode ser dirimida na via sumária do *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, consoante reiteradas decisões deste egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Quanto a custódia cautelar, em que pese os argumentos expendidos na impetração, verifica-se que a prisão do paciente encontra-se devidamente justificada e mostra-se necessária especialmente para a garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, que, na espécie, não se trata de mera presunção, mas de probabilidade concreta, pois, como bem destacou o magistrado de primeiro grau: *"Esmiuçando os autos se constata que a quadrilha é de alta periculosidade, trabalhando organizadamente a mais de um ano, inclusive tendo realizado vários assaltos a banco neste Estado, sem falar em outros crimes contra o patrimônio."*, tendo a egrégia Corte de Origem acrescentado: *"a necessidade do cárcere provisório do paciente restou subsidiada em provas extraídas dos autos, que demonstraram ter o paciente uma personalidade voltada ao cometimento de ilícitos de extrema gravidade como o é o crime de roubo"*, circunstâncias que bem evidenciam a concreta periculosidade do agente e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir, afastando, assim, o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima.

JULIO FABBRINI MIRABETE leciona, acerca das hipóteses autorizadoras previstas no art. 312 do CPP, que: *"Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida."* (Código de Processo penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803)

Nesse sentido, confira-se, a propósito, o seguinte precedente desta Corte Superior de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E CRIME DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E ECONÔMICA, APLICAÇÃO DA LEI PENAL E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. REITERAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR EVIDENCIADA. RECURSO PROVIDO.

1. A imposição da custódia preventiva se impõe, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, **a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, em se considerando, sobretudo, a existência de indicativos nos autos no sentido de que a atividade delituosa era reiterada, evidenciando a perniciosidade da ação ao meio social.** Precedentes.

[...]

4. Recurso provido, para cassar o acórdão recorrido e restabelecer a decisão de primeiro grau." (REsp n.º 886.711/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 1-6-2010, DJe 28-6-2010)

No mesmo sentido, o seguinte julgado da Sexta Turma deste Sodalício:

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DOLO EVENTUAL. CRIME COMETIDO NO TRÂNSITO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. CONDUTA SEMELHANTE PRATICADA TRÊS MESES ANTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUGA DO RÉU. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM DENEGADA.

1. **Inexiste constrangimento ilegal a ser reconhecido se a prisão preventiva imposta ao paciente encontra-se devidamente justificada, especialmente para garantia da ordem pública, em razão de o paciente, supostamente, ter cometido, três meses antes, crime semelhante, no mesmo local, causando lesões corporais à vítima, tudo a indicar sua concreta periculosidade social.**

2. O fato de a custódia cautelar ter sido decretada cinco meses após os fatos, por ocasião do recebimento da denúncia, por si só, não afasta a sua necessidade, pois demonstrada de forma concreta, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

[...]

5. Ordem denegada. (HC n.º 103.555/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 22-6-2010, DJe 2-8-2010)

Ainda, verifica-se a imprescindibilidade de manutenção da segregação cautelar para a garantia da ordem pública também em razão da gravidade concreta do delito supostamente cometido, pois, ao que consta, o paciente seria integrante de grupo organizado, responsável pela prática de diversos roubos a banco no Estado, dentre outros delitos, empregando, inclusive, *modus operandi* que colaria em risco toda a sociedade, conforme apontado pelo magistrado de primeiro grau "*Pela dinâmica do crime percebe-se que os mesmos não tem qualquer respeito a vida humana, vez que,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas com a informação de que havia segurança armado, já chegaram atirando contra todos que se encontravam em frente a casa da vítima, chegando a atingir o vigia ." (e-STJ fl. 20), elementos que reforçam a necessidade de manutenção da prisão preventiva, **a fim de acautelar-se a ordem pública, haja vista a periculosidade do agente, revelada pela gravidade concreta do crime de roubo em tese perpetrado.**

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIMES DE QUADRILHA ARMADA, FALSIDADE IDEOLÓGICA E ROUBO CIRCUNSTANCIADO, EM CONCURSO MATERIAL. EXCESSO DE PRAZO. FEITO NA FASE DAS ALEGAÇÕES FINAIS. SÚMULA 52 DESTA CORTE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DOS AGENTES DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA.

[...]

2. A imposição da custódia preventiva encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade dos agentes, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, em se considerando, sobretudo, o modus operandi do delito. Precedentes.

[...]

4. Condições pessoais favoráveis do agente não têm o condão de impedir a sua custódia cautelar, se esta encontra respaldo em outros elementos dos autos.

5. Ordem denegada, com a determinação que o feito seja sentenciado no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

(HC 117.572/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 15/03/2010)

Por fim, verifica-se a necessidade de manutenção da custódia antecipada do paciente também para a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista que a Corte impetrada, reportando-se aos fundamentos expendidos em primeiro grau, destacou que *"Como anteriormente mencionado, para se manter ou decretar prisões provisórias é necessário muito mais que materialidade e autoria, mas a comprovação que em liberdade, que é a regra em face do princípio da presunção de inocência, o indiciado ou acusado venha a frustrar a aplicação da lei penal, demonstrando a intenção de se evadir do distrito da culpa, ou prejudicando a instrução criminal. "* (e-STJ fl. 20) e, nos termos da jurisprudência deste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal, o risco de fuga do réu, comprovadamente demonstrada nos autos, é motivação apta a embasar a manutenção da segregação cautelar.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE FURTO DE CAIXAS ELETRÔNICOS, MEDIANTE ARROMBAMENTO E DURANTE O REPOUSO NOTURNO, E QUADRILHA OU BANDO (ART. 155, § 4.º, INCISOS I E IV, C.C. O ART. 14, INCISO II, E ART. 288, CAPUT, TODOS DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA: REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL: RISCO CONCRETO DE FUGA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva do Paciente está satisfatoriamente motivada, com a indicação de elementos concretos, na garantia da aplicação da lei penal e da ordem pública, em razão da reiteração delitiva e da possibilidade concreta de fuga. Precedentes.

2. Ordem denegada.

(HC 200.349/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/08/2011)

Ante o exposto, denega-se a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0220821-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 191.804 / MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 19108820108100024 30485

6612010

7209020108100024

EM MESA

JULGADO: 16/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSÉ RAIMUNDO COSTA MAGALHÃES

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

PACIENTE : JOSÉ CARLOS BARBOSA MORENO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.